

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS/CESREI
FACULDADE REINALDO RAMOS/FARR
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**TARCIANA ANDRADE DE OLIVEIRA
A EVOLUÇÃO DO CASAMENTO E SEUS EFEITOS JURÍDICOS**

Campina Grande-PB

2017

TARCIANA ANDRADE DE OLIVEIRA

A EVOLUÇÃO DO CASAMENTO E SEUS EFEITOS JURÍDICOS

Trabalho Monográfico apresentado à
Coordenação do Curso de Direito da
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR,
como requisito parcial para a obtenção do
grau de Bacharel em Direito pela referida
Instituição.

Orientador (a): Prof. Ms. Dimitre Soares

**Campina Grande – PB
2017**

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA DA CESREI

O48e Oliveira, Tarciana Andrade de.
A evolução do casamento e seus efeitos jurídicos / Tarciana Andrade de
Oliveira. – Campina Grande, 2017.
56 f.

Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-
FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2017.
"Orientação: Prof. Me. Dimitre Braga Soares de Carvalho".

1. 1. Direito de Família – Casamento. 2. Casamento – História e
Legislação. I. Carvalho, Dimitre Braga Soares de. II. Título.

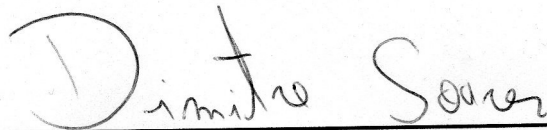
CDU 347.62(043)

TARCIANA ANDRADE DE OLIVEIRA

A EVOLUÇÃO DO CASAMENTO E SEUS EFEITOS JURÍDICOS

Aprovada em: 05 de junho de 2014.

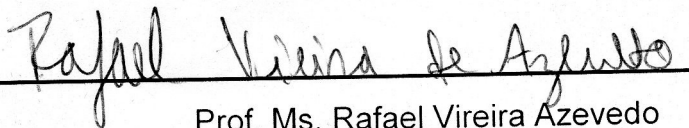
BANCA EXAMINADORA



Prof. Ms. Dimitre Braga Soares de Carvalho

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

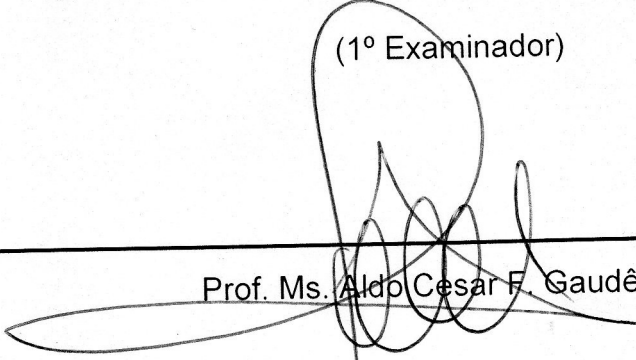
(Orientador)



Prof. Ms. Rafael Vireira Azevedo

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(1º Examinador)


Prof. Ms. Aldo Cesar F. Gaudêncio

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(2º Examinador)

Dedico este trabalho primeiramente a Deus por ter sido meu amparo e minha fortaleza nos dias de adversidade. Seu amor e sua fidelidade a mim, me fizeram vencer e realizar o meu primeiro sonho. À minha mãe, eu dedico não apenas esta conquista, mas também minha vida. Ao meu pai, que ao lado de Deus me guiou e me protegeu nessa jornada. Ao meu irmão Ciano, grata sou pelo incentivo e cuidado. As minhas irmãs, que estão sempre dispostas a me fortalecer. Aos meus amigos que me apoiaram com mensagens de ânimo. Por fim, dedico essa minha conquista especialmente ao meu namorado Danilo Marcus que esteve sempre presente, me ajudando, me protegendo e me fortalecendo na fé.

AGRADECIMENTOS

“Eu não entendo um Deus assim, tão louco de amor por mim. Eu não mereço, sou tão fraco, porque Ele me escolheu? E para confundir os fortes, gravou o meu nome em sua mão”.

Com essa canção eu agradeço A Deus, dono de minha de vida e de todos os meus passos. A Ele minha eterna gratidão por ser minha fortaleza e meu refúgio nos tempos de adversidade.

À minha mãe, eu agradeço e a ela dou todo meu amor. Não imagino como seria realizar esse sonho sem a proteção, o amor e a ajuda dela diariamente, me protegendo e me fazendo enxergar que jamais estarei só. Tenho a sorte de ter o verdadeiro amor caminhando comigo dia após dia.

Ao meu painho, que no céu ao lado de Deus continua me amando e me guiando. Posso sentir seu amor todos os dias de minha vida. Obrigada, painho, por ter vindo acalmar meu coração em meio à tempestade.

Aos meus irmãos, sou grata pela força que me deram e pelo apoio de sempre. É gratificante ver no olhar de cada um deles, amor e proteção.

Ao meu namorado, Danillo Marcus que com sua paciência e sua fé inabalável em Deus me fez enxergar sempre uma luz, mesmo que aos meus olhos estivessem escuros e sem solução. O seu amor deu vida aos meus dias e o seu cuidado me faz ter a certeza de que com você eu quero seguir até o infinito, sendo feliz e com Deus sempre presente, nos iluminando e nos guiando.

Ao meu irmão Ciano, que é minha vida e uma das razões por quem eu luto diariamente para realizar meus sonhos. Sem ele minha vida não tem brilho.

Ao meu orientador, professor e amigo Dimitre Soares, um homem inteligente e cheio de virtudes. Ele foi o causador do meu amor pelo direito de família desde o 8º período.

A todos os meus queridos e amados professores da faculdade Cesrei. A eles minha eterna gratidão por todo conhecimento transmitido. Ficarão guardados em meu coração.

A minha professora Juaceli, por ter me ajudado na elaboração desse trabalho. Os dias não foram fáceis, mas a paciência dela e seu amor pela docência me fizeram superar e vencer. Uma doutora linda, do coração bondoso e de muita luz.

Aos meus amigos, que sempre estiveram dispostos a secar minhas lágrimas, a sorrir comigo e que torcem para que eu vença na vida. Em especial, Yedda Ramos e Jailson Moura, presentes de Deus em minha vida.

RESUMO

O presente trabalho monográfico tem por objetivo fazer uma explanação acerca do instituto jurídico do casamento. Trata-se, portanto, de um contrato formal e solene que sofreu várias mudanças desde o advento da República em 1889, em que a única forma de casamento era o religioso, até os dias atuais haja vista existirem várias formas de constituir família, atualmente por vontade e amor. O desenvolvimento das famílias e o casamento são situações que caminham juntas, portanto não podendo citar um, sem mencionar o outro. Sendo assim, será abordada a família patriarcal, onde existia a figura do “*pater família*”, em que a mulher era apenas aquela que servia para os afazeres domésticos e o casal unia-se com o intuito de proliferar a espécie e dar continuidade ao nome da família. Além disso, o matrimônio era visto como um sacramento e, portanto, indissolúvel. Mas com o passar do tempo, além do desenvolvimento do casamento, também apareceram espécies para sua dissolução, antes sendo permitido apenas o desquite, posteriormente a separação judicial e nos dias atuais o divórcio direto. Com esse progresso e aceitação da sociedade, o Estado viu-se no dever de criar novas lei e proteger essas novas famílias, dentre essas, como exemplo temos aquelas originadas pelo casamento civil entre pessoas do mesmo sexo. Além de todas essas modificações já mencionadas, também será abordado nesse trabalho monográfico os impedimentos e causas suspensivas do matrimônio, a fim de evitar confusões patrimoniais e prejuízo à prole de casamentos anteriores. Por fim, de acordo com o Código Civil é permitido nos casamentos diversas formas especiais de celebração, como em caso de moléstia grave, por procuração, perante autoridade consular, dentre outros. E quando o casamento não atinge todos os requisitos previstos em lei, este pode se tornar inexistente, nulo, anulável ou putativo.

Palavras-chave: Casamento. Famílias. Modificações.

ABSTRACT

The present monographic work aims to make an explanation about the legal institute of marriage. It is, therefore, a formal and solemn agreement that has undergone several changes since the advent of the Republic in 1889, in which the only form of marriage was the religious one, to the present day, since there are various forms of constituting a family, Will and love. The development of families and marriage are situations that go together, therefore not being able to mention one, not to mention the other. In this way, the patriarchal family will be approached, where there was the figure of the "paterfamilias", in which the woman was only one that served for domestic tasks and the couple united in order to proliferate the species and give continuity to the name of the family. Moreover, marriage was seen as a sacrament and therefore indissoluble. But with the passage of time, besides the development of marriage, also appeared species for its dissolution, before being allowed only the revenge, later the judicial separation and in the present day direct divorce. With this progress and acceptance of society, the state saw itself in the duty to create new law and protect these new families, among which we have, for example, those originated by civil marriage between persons of the same sex. In addition to all these modifications already mentioned, it will also be approached in this monographic work the impediments and suspensive causes of marriage, in order to avoid patrimonial confusions and prejudice to the offspring of previous marriages. Finally, according to the Civil Code, special forms of celebration are allowed in marriages, such as in the case of a serious illness, by proxy, before consular authorities, among others. And when marriage does not meet all the requirements set forth in law, it may become non-existent, void, voidable or putative.

Keywords: Marriage. Families. Modifications.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
CAPÍTULO I.....	12
1. A EVOLUÇÃO DO CASAMENTO.....	12
1.1 CONCEITO DE CASAMENTO.....	14
1.2 NATUREZA JURÍDICA DO CASAMENTO.....	15
1.3 CARACTERES DO CASAMENTO.....	16
1.4 EFEITOS JURÍDICOS DO CASAMENTO: SOCIAIS, PESSOAIS E MATRIMONIAIS.....	18
CAPÍTULO II.....	20
2. CASAMENTO E SUAS FORMAS ESPECIAIS DE CELEBRAÇÃO.....	20
2.1 CASAMENTO NUNCUPATIVO E EM CASO DE MOLÉSTIA GRAVE.....	20
2.2 CASAMENTO POR PROCURAÇÃO.....	22
2.3 CASAMENTO RELIGIOSO COM EFEITOS CIVIS.....	23
2.4 CASAMENTO PERANTE AUTORIDADE CONSULAR.....	24
2.5 CASAMENTO HOMOAFETIVO.....	25
2.6 CONVERSÃO DA UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO.....	26
CAPÍTULO III.....	28
3. VALIDADE E INVALIDADE DO CASAMENTO.....	28
3.1 EXISTÊNCIA, VALIDADE E EFICÁCIA DO CASAMENTO.....	28
3.2 CASAMENTO INEXISTENTE.....	28
3.3 CASAMENTO NULO.....	30
3.4 CASAMENTO ANULÁVEL.....	30
3.4 CASAMENTO PUTATIVO.....	33
CAPÍTULO IV.....	35
4. IMPEDIMENTOS DO CASAMENTO E AS CAUSAS SUSPENSIVAS.....	35
4.1 IMPEDIMENTOS RESULTANTES DE PARENTESCO.....	37
4.2 IMPEDIMENTOS RESULTANTES DE CASAMENTO ANTERIOR.....	41
4.3 IMPEDIMENTOS RESULTANTES DA PRÁTICA DE CRIME.....	41
4.4 CAUSAS SUSPENSIVAS FUNDADAS NA CONFUSÃO DE PATRIMÔNIOS.....	42
4.5 CAUSAS SUSPENSIVAS FUNDADAS EM DIVÓRCIO.....	43
4.6 CAUSAS SUSPENSIVAS FUNDADAS EM CONFUSÃO DE SANGUE.....	43
4.7 CAUSAS SUSPENSIVAS FUNDADA EM TUTELA OU CURATELA.....	44
CAPÍTULO V.....	45
5. PROCESSO DE HABILITAÇÃO PARA O CASAMENTO.....	45

5.1 CELEBRAÇÃO DO CASAMENTO.....	48
5.2 ASSENTO DO CASAMENTO NO LIVRO DE REGISTRO.....	50
5.3 SUSPENSÃO DA CERIMÔNIA.....	51
CONCLUSÃO.....	53
REFERÊNCIAS.....	55

INTRODUÇÃO

A presente monografia de conclusão do Curso de Graduação em Direito tem como função primordial tratar sobre o ato mais solene do Direito Brasileiro e uma das formas de organização de família que é o CASAMENTO.

Esse negócio jurídico é a união entre duas pessoas, podendo ser aquela heterossexual ou homossexual, as pessoas capazes, ou seja, possuam 16 anos de idade, livres e desimpedidas, e que tenham o desejo de formar uma nova organização de família, com ou sem a presença de filhos. É um contrato que nasce da vontade dos contraentes, mas que, da imutável autoridade da lei, recebe suas normas, efeitos e forma.

Como todas as instituições sociais, o casamento varia com o tempo e de acordo com os povos. A única forma de casamento existente até o advento da República em 1889 era o religioso, de modo que as pessoas as quais não eram católicas não tinha acesso ao matrimônio. O casamento Civil surgiu apenas no ano de 1891.

Após a edição do Código Civil de 1916, havia um único modo de constituir família que era pelo casamento, sendo esse indissolúvel. O Código Civil de 1916 aduzia que o principal objetivo do casamento era a criação da família legítima e a proliferação da espécie. Era vedada a existência da família fora do casamento, de modo que se essa passasse a existir considerava-se ilegítima e era chamada de Concubinato.

Ainda na vertente de proibições, os filhos que não procediam de justas núpcias, mas de relações extra matrimoniais eram classificados ilegítimos e não tinham sua filiação assegurada pela lei. O artigo 358 do Código Civil de 1916 vedava, expressamente, o reconhecimento dos filhos adulterinos e incestuosos. Somente os filhos naturais, isto é, os que nasciam da relação de homem e mulher entre os quais não havia impedimentos matrimoniais, é que podiam ser reconhecidos.

Com a evolução do tratamento legal, previu a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 227, §6º que fica vedado qualquer designação discriminatória relativa

à filiação. Proclama assim, a igualdade de direito e qualificação entre os filhos sendo estes vindos ou não da relação do casamento.

Ainda nesta fonte de pesquisa serão abordados os caracteres e a finalidade do casamento, assim como suas formas especiais de celebração. Todavia, como em todo contrato jurídico possui impedimentos, causas suspensivas e invalidades, o casamento é um negócio jurídico complexo, especial e formal. Sendo assim, também será exemplificado como ocorrem todos os trâmites legais para tal contrato.

CAPÍTULO I

1. A EVOLUÇÃO DO CASAMENTO

Durante muitos anos na história da civilização o instituto jurídico do casamento possuía um único objetivo: a proliferação da espécie. Sendo assim, ao se gerar filhos estar-se-ia dando continuidade ao nome da família, independente do vínculo afetivo existente entre os nubentes.

O único meio de constituir família trazido pelo Código Civil Brasileiro de 1916 era através do casamento, mesmo para os não católicos. Portanto, não era aceitável nenhum outro tipo de convívio entre homem e mulher fora do laço matrimonial. O casamento era um sacramento, de modo que o homem não podia dissolver a união realizada por Deus.

Como bem cita Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald:

Mais ainda, compreendia-se a família como unidade de produção, realçados os laços patrimoniais. As pessoas se uniam em família com vistas à formação de patrimônio, para sua posterior transmissão aos herdeiros, pouco importando os laços afetivos. Daí a impossibilidade de dissolução do vínculo, pois a desagregação da família corresponderia à desagregação da própria sociedade. Era o modelo estatal de família, desenhado com os valores dominantes naquele período da revolução industrial. (FARIAS, ROSENVALD, 2013, p. 40).

A família era patriarcal. O pai denominado “*pater família*” era o responsável por todas as atividades do lar e este tinha total autoridade sobre a esposa e os filhos, os quais eram submetidos ao pai e esposo como autoridade soberana.

A localização da família, em sua maioria, era na zona rural. A mulher dedicava o seu tempo aos afazeres domésticos e não lhe eram conferidos os mesmos direitos dos homens. Não existiam métodos contraceptivos e a relação sexual estava vinculada a ideia de reprodução. Sendo assim, o casamento funcionava como um legitimador das relações sexuais.

Silvio de Salvo Venosa destaca:

(...) Naquela época, a sociedade era eminentemente rural e patriarcal, guardando traços profundos da família da Antiguidade. A mulher dedicava-se aos afazeres domésticos e a lei não lhe conferia os mesmos direitos do homem. O marido era considerado o chefe, o administrador e o representante da sociedade conjugal. (...) (VENOSA, 2008, p. 14)

O casamento religioso surgiu no ano de 1889 com o advento da República, e o casamento civil surgiu no ano de 1891. Pela influência que o catolicismo exercia sobre às famílias, acreditava-se na indissolubilidade do casamento, passando a existir o divórcio apenas em 26 de dezembro de 1977.

Após alguns anos, foram ocorrendo várias mudanças, resultando em intensa revolução na própria estrutura social. A Constituição de 1988 alargou o conceito de família para além do casamento, passando a considerar como entidade familiar outros relacionamentos. Com isso, deixou de ser o casamento o único marco a identificar a existência de uma família.

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald destacam:

É inegável que a multiplicidade e variedade de fatores (de diversas matizes) não permitem fixar um modelo familiar uniforme, sendo mister compreender a família de acordo com os movimentos que constituem as relações sociais aos longo do tempo. Como bem percebeu a historiadora francesa MICHELLE PERROT, “a história da família é longa, não linear, feita de rupturas sucessivas”, deixando antever a variabilidade histórica da feição da família, adaptando-se às necessidades sociais prementes de cada tempo. (FARIAS, ROSENVALD, 2013, p. 39 e 40)

Diante de todas as mudanças ocorridas no matrimônio e no direito de família, Carlos Roberto Gonçalves explica:

A Constituição Federal de 1988 “absorveu essa transformação e adotou uma nova ordem de valores, privilegiando a dignidade da pessoa humana, realizando verdadeira revolução no Direito de Família, a partir de três eixos básicos”. Assim, o art. 226 afirma que “a entidade familiar é plural e não mais singular, tendo várias formas de constituição”. (...) (GONÇALVES, 2017, p. 33)

Como bem foi elucidado por Carlos Roberto Gonçalves, foi necessário que a lei aspire essas transformações, resguardando todos aqueles que constituem novas formas de criação de uma família.

1.1 CONCEITO DE CASAMENTO

O Código Civil em seu artigo 1.511, preceitua que o casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges. O casamento é a instituição familiar mais tradicional regulada pelo Direito Brasileiro, e possui vários conceitos diferentes.

Para Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald o conceito de casamento é:

É certo e incontroverso que o casamento é uma instituição histórica, trazendo consigo a marca da tradição e de inúmeros fatores que a ele se agregaram com o passar do tempo. É, enfim, uma instituição milenar, conglobando valores culturais, sociais, religiosos, biológicos e jurídicos. (FARIAS, ROSENVALD, 2013, p. 183).

Segundo Paulo Lobo: “O casamento é um ato jurídico negocial solene, público e complexo, mediante o qual o casal constitui família, pela livre manifestação de vontade e pelo reconhecimento do Estado.” (LÔBO, 2017, p. 90).

Flávio Tartuce e José Fernando Simão, conceituam casamento como “a união de duas pessoas reconhecida e regulamentada pelo Estado, formada com o objetivo de constituição de uma família e baseado em um vínculo de afeto”. (TARTUCE, Flávio, SIMÃO, José Fernando, 2013, p. 35).

Maria Berenice Dias faz uma importante observação:

[...] Os pais de cada um dos noivos viram sogro e sogra do outro. Os parentes colaterais até o segundo grau (os irmãos) tornam-se cunhados. Cessado o casamento, o parentesco em linha reta (sogro, sogra, genro e nora) não se dissolve, vindo a gerar, inclusive, impedimento para o casamento (CC, 1521, I). [...] (DIAS, 2010, p. 145 e 146).

Sendo assim, além de constituir a sociedade conjugal e modificar o estado civil dos cônjuges, o casamento irá gerar dois vínculos: o vínculo conjugal, que é o existente entre os cônjuges e o vínculo de parentesco por afinidade, que liga um dos cônjuges aos parentes do outro.

1.2 NATUREZA JURÍDICA DO CASAMENTO

Existe um ponto importante acerca do casamento, qual seja sua natureza jurídica, que se traduz na concepção do que é o casamento para o direito brasileiro.

O Direito Brasileiro deixou a cargo da doutrina o dever de definir a natureza jurídica do casamento, diferentemente de alguns ordenamentos jurídicos que definiram em lei sua natureza jurídica. Mesmo sem haver um consenso a respeito dessa natureza jurídica, foram abrangidos três posicionamentos:

- a- Natureza negocial
- b- Natureza institucional
- c- Natureza mista ou eclética

Com o advento da Lei n. 11.441/07, que permitiu a dissolução consensual do casamento em cartório, através de mero procedimento administrativo, fundado na vontade das partes, supera-se a histórica discussão doutrinária no seio do Direito das Famílias, notadamente quanto à natureza jurídica do casamento. Nesse quadrante, a nova sistemática da dissolução, por mútuo consenso, do casamento vem a confirmar o vaticínio da corrente contratualista: de acordo com as concepções filosóficas, legais e sociológicas hoje predominantes, não pode haver mais qualquer dúvida acerca da natureza do casamento, que, de uma vez por todas, se confirma como **negocial**. (FARIAS, ROSENVALD, 2013, p. 195).

Conforme foi citado acima, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald fizeram uma conclusão breve e importante acerca da natureza jurídica do casamento, concluindo que o matrimônio possui natureza negocial.

1.3 CARACTERES DO CASAMENTO

O casamento é revestido por diversos caracteres, dentre eles:

a- Permissão quanto à liberdade de escolha dos nubentes:

Esse caractere tem previsão legal no Código Civil em seu artigo 1.542, o qual aduz que cabe exclusivamente aos consortes manifestar a sua vontade, pessoalmente ou por procurador com poderes especiais. O matrimônio trata-se de um ato pessoal, de modo que os nubentes têm a liberdade de escolher com quem deseja contrair o matrimônio. A intervenção familiar limita-se tão somente à orientação, mediante conselhos. A única exceção que exige interferência é quando a legislação exige o consentimento dos pais.

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald explicam:

Sem dúvida a primeira característica é se tratar de ato personalíssimo, significando que os nubentes possuem ampla **liberdade de escolha**, por dizer respeito a um interesse fundamental da pessoa humana, como reconhecido pelo art. 16 da Declaração Universal dos Direitos do Homem. Com isso, a vontade de casar decorre de manifestação exclusiva do interessado, somente dependendo da aquiescência dos pais, quando se tratar de menor entre dezesseis e dezoito anos de idade. (FARIAS, ROSENVALD, 2013, p. 196).

b- É ato eminentemente solene:

O casamento é um dos atos mais formais do Direito Civil e tem sua importância reconhecida. Não é permitida apenas a união dos nubentes, com a intenção de viverem juntos e gerarem, ou não, filhos. Além disso, é primordial e imprescindível que o casamento tenha sido celebrado conforme a lei que o ampara e rege.

Carlos Roberto Gonçalves, explica com clareza porque o casamento é um ato eminentemente solene.

O casamento e o testamento constituem os dois atos mais repletos de formalidades do direito civil, devido à sua reconhecida importância. Destinam-se elas a dar maior segurança aos referidos atos, para garantir a sua validade e enfatizar a sua seriedade. O ato matrimonial

é, desse modo, envolvido numa aura de **solenidade**, que principia com o processo de habilitação e publicação dos editais, desenvolve-se na cerimônia em que é celebrado e prossegue no registro no livro próprio. Destaca-se a **formalidade** da celebração, presidida pelo representante do Estado que, depois de ouvida aos nubentes a afirmação de que pretendem casar por livre e espontânea vontade, declara efetuado o casamento mediante palavras sacramentais (CC, art. 1.535). As formalidades exigidas constituem elementos essenciais e estruturais do casamento, cuja inobservância torna o ato inexistente. (GONÇALVES, 2017. p. 43).

c- As normas que o regulam são de ordem pública:

Não podem ser derogadas por convenções particulares, dos nubentes.

d- Representa união permanente

Quanto à união permanente, poucos são os países que não acolhem o divórcio. No Brasil, o divórcio foi introduzido no ano de 1977 pela Emenda Constitucional nº9, que teve nova composição no §1º do artigo 175 da Constituição de 1969, não apenas extinguindo o princípio da indissolubilidade do matrimonial, como também, guiando os parâmetros da dissolução que seria regulamentada por Lei Ordinária, Lei Nº 6.515 de 1977. Na constituição de 1988, o prazo da separação de fato foi reduzido para 1 (um) ano e trouxe a criação da modalidade permanente e ordinária de divórcio direto, desde que comprovada à separação de fato por mais de dois anos.

Conforme preceitua, Sílvio de Salvo Venosa:

Durante muito tempo, o vínculo do casamento foi indissolúvel por princípio constitucional em nosso sistema, até que a legislação admitisse o divórcio. A Emenda Constitucional n 9º, de 28-06-1977, aboliu o princípio da indissolubilidade do matrimônio ensejando a promulgação da Lei nº 6.515, de 26-12-1977, que regulamentou o divórcio. Na atualidade, no mundo ocidental, poucos países são antivorcistas. (VENOSA, 2008, p. 27)

e- União exclusiva:

Até o advento da Lei Nº 11.106 de 2005, o adultério era considerado crime e poderia ser punido quem o fizesse. Hoje, o adultério não é mais um delito penal, mas continua sendo um ato ilícito civilmente e pode ser umas das

causas de separação judicial. Está expresso no Código Civil no artigo 1.566, I como sendo um dos primeiros deveres de ambos os cônjuges e a mais importante das obrigações conjugais, a fidelidade recíproca.

Com clareza e nexos, Maria Helena Diniz aduz: “Por ser da essência do casamento, o dever de fidelidade não pode ser afastado mediante pacto antenupcial ou convenção posterior ao matrimônio, tendente a liberar qualquer dos cônjuges, por ofender a lei e os bons costumes”. (DINIZ, 2008, p. 44 e 45).

1.4 EFEITOS JURÍDICOS DO CASAMENTO: SOCIAIS, PESSOAIS E MATRIMONIAIS

Os efeitos jurídicos do casamento são resultados que se projetam no ambiente social, nas relações pessoais e econômicas dos cônjuges, nas relações pessoais e patrimoniais entre pais e filhos, originando direitos e deveres, disciplinados por normas jurídicas.

Esses efeitos jurídicos são divididos em três classes: sociais, pessoais e matrimoniais.

a- Efeitos sociais

Além da criação da família verdadeira e legítima, que é considerada como o primeiro e principal efeito conjugal, o matrimônio produz a emancipação do cônjuge menor de idade, tornando-o plenamente capaz, como se houvesse atingido a maioridade. Estabelece ainda, a vinculação de afinidade entre cada companheiro e os parentes do outro. Aos nubentes confere um status de casado, fator de identificação perante a sociedade.

b- Efeitos pessoais

De acordo com Carlos Roberto Gonçalves: O principal efeito pessoal do casamento consiste no estabelecimento de uma “comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges” (CC, art. 1.511) (GONÇALVES, 2017, p. 181).

Conforme foi citado no artigo acima mencionado, o matrimônio estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges. Estes direitos e deveres são cumpridos por igual pelo homem e pela mulher. São esses os deveres recíprocos entre os cônjuges: fidelidade recíproca; vida em comum, no domicílio conjugal; mútua assistência e sustento; guarda e educação dos filhos.

c- Efeitos matrimoniais

O casamento estabelece entre os nubentes um regime de bens. No ato do matrimônio, os nubentes têm a liberdade de escolher esse regime conforme lhe aprouver. Entre os regimes, tem-se: regime de comunhão parcial de bens, regime da separação total de bens e regime de comunhão universal de bens. Aos nubentes maiores de 60 anos e aos menores de 16 anos é obrigatório o regime de separação total de bens, de acordo com o artigo 1.641 do Código Civil.

CAPÍTULO II

2. CASAMENTO E SUAS FORMAS ESPECIAIS DE CELEBRAÇÃO

Por se tratar de um ato jurídico solene, o casamento possui várias austeridades formais. Desta forma, o Código Civil exige que seja realizada uma celebração acobertada de requisitos, concedendo ao ato mais seriedade e certeza. A celebração do casamento sem todos os trâmites e rigores da lei torna inexistente o ato, salvo casos excepcionais de dispensa, na qual se enquadram o casamento nuncupativo e a conversão da união estável em casamento.

De acordo com o artigo 1.533 do Código Civil, após os nubentes cumprirem todas as formalidades preliminares, estando munidos da certidão de habilitação passada pelo oficial do registro e, desde que no prazo de 90 dias tenham solicitado à autoridade que irá presidir o ato, poderão designar dia, hora e local para realizar a celebração.

No ato da celebração, deverão estar presentes os nubentes em pessoa ou procurador especial, juntamente com as testemunhas, o oficial do registro e o presidente do ato, sendo exigidas no mínimo cinco pessoas. É necessário que a vontade de casar seja manifestada no ato da celebração.

É importante aduzir que a declaração do celebrante é de fundamental importância, porque soa como expressão do interesse do Estado na constituição da família, além de que, no ponto de vista formal, assegura a legitimidade da formação do vínculo matrimonial e confere certeza da vontade das partes.

2.1 CASAMENTO NUNCUPATIVO E EM CASO DE MOLÉSTIA GRAVE

Existem dois tipos de situação em que o Código Civil permite que as formalidades do casamento sejam simplificadas. São elas: quando ocorrer doença grave em um dos nubentes ou quando estiver sob risco iminente de vida.

O artigo 1.539 do Código Civil trata sobre a hipótese de moléstia grave. Nesta situação, o presidente do ato irá celebrá-lo na casa do nubente impedido, se for necessário, até a durante a noite, na presença de duas testemunhas que saibam ler

e escrever. Se ambos estiverem acometidos de moléstia, o casamento será celebrado na casa do nubente, em hospital ou em casa de saúde. Urge lembrar que a urgência do ato, dispensa os atos preparatórios da habilitação dos proclames.

A regra do art. 1.539 do Código Civil só se aplica em hipóteses nas quais se caracterize moléstia grave, que efetivamente impossibilite o nubente de aguardar a celebração futura do casamento, em lugar diverso daquele em que se encontra, não sendo aconselhável a sua locomoção. Moléstia grave deve ser reputada aquela que pode acarretar a morte do nubente em breve tempo, embora o desenlace não seja iminente, e cuja remoção o sujeita a riscos. (GONÇALVES, 2017, p. 131).

De acordo com os artigos 1.540 e 1.541 do Código Civil, outro caso em que são suspensas as formalidades do casamento é na hipótese em que algum dos contraentes estiver em risco iminente de vida. Também chamado de caso nuncupativo ou *in extremis*.

Neste caso é permitido que a presença da autoridade que irá presidir o ato seja suprimida, quando não for possível obtê-la, nem a de seu substituto. Acontecerá da seguinte forma: os nubentes na presença de 6 (seis) testemunhas, que com eles tenham parentesco em linha reta, ou, na linha colateral em segundo grau, poderão conduzir o ato do matrimônio manifestando suas vontades de casar.

As testemunhas presentes neste ato deverão comparecer dentro de 10 (dez) dias perante a autoridade judicial mais próxima, solicitando que lhes sejam tomadas declarações por termo. Essa solicitação tem previsão no artigo 1.541. Caso o enfermo venha convalescer e puder ratificar o ato em presença do magistrado e do oficial do registro, deverá ir pessoalmente ao prazo de dez dias.

Nessa hipótese não há necessidade de comparecimento das testemunhas. É importante salientar que no caso de não comparecimento perante a autoridade no prazo estabelecido, nem das testemunhas ou de um dos nubentes, o casamento não se ratifica, tendo-se por inexistente.

2.2 CASAMENTO POR PROCURAÇÃO

Carlos Roberto Gonçalves explica com clareza essa modalidade de casamento.

O casamento pode ser celebrado “mediante procuração, por instrumento público”, que outorgue “poderes especiais” ao mandatário para receber, em nome do outorgante, o outro contraente. (CC, art. 1.542), que deve ser nomeado e qualificado. A procuração pode ser outorgada tanto a homem como a mulher para representar qualquer um dos nubentes. (GONÇALVES, 2017, p. 107)

O nubente que se encontra incapaz de comparecer pessoalmente diante a autoridade competente ou que desejar adotar essa modalidade, poderá nomear procurador para representá-lo no ato da celebração do casamento. Em caso de ambos os nubentes não puderem comparecer, estes deverão nomear procuradores distintos, pois cada procurador irá atuar em prol dos desejos do seu constituinte.

O matrimônio por procuração não é permitido em todos os países. Por exemplo, o Direito Italiano só permite este tipo de celebração para os militares em tempo de guerra ou para os residentes no estrangeiro.

Caio Mário da Silva Pereira aduz que:

Por esta via, facilita-se o matrimônio quando um dos nubentes reside em localidade diversa do outro e não pode deslocar-se, ou quando um deles se acha no estrangeiro em trabalho ou cumprimento de bolsa que não pode interromper. Descrevendo a cerimônia, o Código autoriza o contraente a constituir mandatário para receber o outro contraente em seu nome, e é óbvio que, sem a presença de um deles, o ato nupcial perde as características cerimoniais peculiares. O mandato tem validade por noventa dias. Se o matrimônio não se realizar nesse prazo, necessitará da presença do mandante, ou de outro instrumento. (PEREIRA, 2014, p. 126).

Essa modalidade ainda não foi extirpada da legislação porque o seu desuso não ocasiona maiores problemas práticos. Ademais, a finalidade mais compreensível era quando os cônjuges residiam em países diversos ou distantes, motivo esse não é mais justificável em um mundo de comunicações rápidas e bastante econômicas.

2.3 CASAMENTO RELIGIOSO COM EFEITOS CIVIS

Para que o casamento religioso possa produzir efeitos jurídicos é necessário constar algumas exigências estabelecidas nos artigos 1.515 e 1.516, §1º e 2º do Código Civil.

Art. 1.515 do Código Civil preleciona: “O casamento religioso, que atender às exigências da lei para a validade do casamento civil, equipara-se a este, desde que registrado no registro próprio, produzindo efeitos a partir da data de sua celebração”.

Art. 1.516 do Código Civil afirma que: “O registro do casamento religioso submete-se aos mesmos requisitos exigidos para o casamento civil”.

§ 1º O registro civil do casamento religioso deverá ser promovido dentro de noventa dias de sua realização, mediante comunicação do celebrante ao ofício competente, ou por iniciativa de qualquer interessado, desde que haja sido homologada previamente a habilitação regulada neste código. Após o referido prazo, o registro dependerá de nova habilitação.

§ 2º O casamento religioso, celebrado sem as formalidades exigidas neste Código, terá efeitos civis se, a requerimento do casal, for registrado, a qualquer tempo, no registro civil, mediante prévia habilitação perante a autoridade competente e observado o prazo do art. 1.532.

Na hipótese dos nubentes ou alguém que represente os mesmos não promover o registro, conclui-se que desinteressaram dos efeitos civis do casamento. Para que tenha efeitos civis, é necessário que o casamento religioso seja registrado no Cartório de Registro de Pessoas Naturais. Caso haja interesse posteriormente, terão que se submeter a novo procedimento de habilitação e nova celebração.

Importante repetir que a presença de todos os requisitos exigidos para a habilitação se faz necessária; a diferença consiste apenas em transferir a autoridade para a celebração ao ministro religioso. Na hipótese de habilitação posterior, a celebração pode ter ocorrido anos atrás. Mesmo assim, efetivado o registro junto ao cartório competente, a união ganha as vestes do casamento, com eficácia retroativa à data da celebração. (RODRIGUES, 2008, p. 67).

De acordo com o que foi explicado pelo doutrinador Silvio Rodrigues, é importante destacar que o registro tem efeitos retroativos até a celebração do ato, ou seja, é como se os noivos tivessem contraindo o matrimônio no civil na mesma data da cerimônia religiosa. Portanto, nesta situação, não se realiza o ato civil em cartório.

2.4 CASAMENTO PERANTE AUTORIDADE CONSULAR

O casamento consular é aquele solenizado por um indivíduo brasileiro no estrangeiro diante autoridade consular brasileira.

A previsão legal está no artigo 1.544 do Código Civil que aduz “O casamento de brasileiro celebrado no estrangeiro, perante as respectivas autoridades ou os cônsules brasileiros, deverá ser registrado em cento e oitenta dias, a contar da volta de um ou de ambos os cônjuges ao Brasil, no cartório do respectivo domicílio, ou, em sua falta, no 1º Ofício da Capital do Estado em que passam a residir”.

Os brasileiros também podem se casar no exterior, perante autoridades consulares brasileiras, que possam praticar os atos de registro civil, desde o processo de habilitação. Esta hipótese tem previsão legal no artigo 18 da Lei de Introdução ao Código Civil.

É preciso lembrar, de qualquer maneira, que, atendendo ao que dispõe o Decreto nº 24.113/34, em seu artigo 13, XXXI, somente os cônsules de carreira poderão celebrar o casamento nestas condições. Investidos nessa função, têm competência para proceder ao registro civil e aos atos notariais, de acordo com a legislação brasileira, atuando, nesse particular, como oficial de registro civil e juiz de casamentos. (FARIAS, ROSENVALD, 2013, p. 280).

Para contrair o casamento consular é exigido que ambos os contraentes sejam brasileiros, não sendo possível se um deles for estrangeiro. Na hipótese de um dos nubentes estar no exterior, o casamento deverá ser celebrado diante da autoridade local, mas, posteriormente, deverá ser registrado em nosso país, no prazo fixado pelo aludido dispositivo.

2.5 CASAMENTO HOMOAFETIVO

No Brasil, a Constituição Federal e o Código Civil Brasileiro preveem apenas a união entre casais heterossexuais. Contudo, somente no ano de 2013, o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo passou a ser assegurado por decisão do Superior Tribunal Federal (STF), e pela Resolução nº 175, de 14 de maio de 2013, do Conselho Nacional de Justiça, que impõe aos cartórios realizarem a cerimônia.

Para adotar essa decisão, a Suprema Corte do Brasil teve como base os princípios de liberdade, igualdade e a promoção do bem de todos sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, conforme prevê o artigo 3º, inciso IV da Constituição Federal.

A Resolução nº 175 de 2013, aprovada pelo Conselho Nacional de Justiça alude que os cartórios de todo o Brasil não poderão se negar a celebrar o casamento civil de pessoas do mesmo sexo ou deixar de converter em casamento a união estável homoafetiva.

No caso em que algum cartório se negue a celebrar ou converter a união estável homoafetiva em casamento, o casal que se sentir prejudicado poderá levar o caso ao conhecimento do juiz corregedor competente. E, mais. Poderá abrir um processo administrativo contra a autoridade.

RESOLUÇÃO Nº 175, DE 14 DE MAIO DE 2013 Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo. O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais, CONSIDERANDO a decisão do plenário do Conselho Nacional de Justiça, tomada no julgamento do Ato Normativo no 0002626-65.2013.2.00.0000, na 169ª Sessão Ordinária, realizada em 14 de maio de 2013; CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, nos acórdãos prolatados em julgamento da ADPF 132/RJ e da ADI 4277/DF, reconheceu a inconstitucionalidade de distinção de tratamento legal às uniões estáveis constituídas por pessoas de mesmo sexo; CONSIDERANDO que as referidas decisões foram proferidas com eficácia vinculante à administração pública e aos demais órgãos do Poder Judiciário; CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do RESP 1.183.378/RS, decidiu inexistir óbices legais à celebração de casamento entre pessoas de mesmo sexo; CONSIDERANDO a competência do Conselho Nacional de

Justiça, prevista no art. 103-B, da Constituição Federal de 1988; RESOLVE: Art. 1º É vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo. Art. 2º A recusa prevista no artigo 1º implicará a imediata comunicação ao respectivo juiz corregedor para as providências cabíveis. Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. Ministro Joaquim Barbosa Presidente.

Os documentos necessários para que um casal homoafetivo iniciem o processo de habilitação para contrair o casamento civil são os mesmos documentos de um casamento heterossexual.

Os nubentes deverão comparecer ao cartório mais próximo da residência de um dos noivos, portando os seguintes documentos: 1- certidão de nascimento dos noivos; 2- declaração de duas testemunhas maiores de idade atestando que não há impedimento ao casamento; 3- declaração do estado civil dos noivos e de residência (dos noivos e de seus pais, se forem conhecidos); 4- atestado de óbito do cônjuge falecido, se um ou ambos os noivos forem viúvos; 5- prova do registro do divórcio, se um ou ambos os noivos forem divorciados, ou a sentença definitiva da anulação, se tiverem casamentos anteriores anulados; 6- autorização dos pais ou responsáveis ou ordem judicial (quando for o caso), se um ou ambos os noivos forem menores de idade.

2.6 CONVERSÃO DA UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO

A conversão de união estável em casamento é uma forma de casamento em que não existe a cerimônia. Os regimes matrimoniais, os valores, os documentos e os procedimentos são exatamente iguais ao casamento convencional. Apenas, não é necessária a presença dos nubentes perante o juiz de paz para dizer o “sim”.

A Lei da união estável, Lei nº 9.278/96, em seu artigo 8º prevê que: “Os conviventes poderão, de comum acordo e a qualquer tempo, requerer a conversão da união estável em casamento, por requerimento ao Oficial do Registro Civil da Circunscrição de seu domicílio”. Esse procedimento é meramente administrativo, perante o Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais.

O Código Civil (art. 1.726) apenas exige para a conversão da união estável em casamento “pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil”. Nada mais. Não pode haver exigências formais que, contrariando a Constituição e o Código Civil, convertam-se em dificuldades para a conversão. O pedido terá de ser subscrito por ambos os companheiros, ou por seus procuradores bastantes. A união estável prova-se com a juntada ao pedido de habilitação da escritura pública ou contrato particular que declarem sua existência e definam o regime de bens ou de sentença judicial que declare sua constituição. O juiz competente, aludido na norma legal, é o juiz de direito corregedor do Cartório, onde se dê o pedido de conversão. A decisão do juiz é de caráter meramente administrativo, não jurisdicional, relativamente aos aspectos extrínsecos da regularidade do pedido de conversão. (...) A conversão não produz efeitos retroativos. As relações pessoais e patrimoniais da união estável permanecerão com seus efeitos próprios, constituídos durante o período de sua existência até à conversão. Assim, se os agora cônjuges tiverem optado pelo regime de separação total de bens, mediante pacto antenupcial, os bens adquiridos durante a união estável que ingressaram no regime legal de comunhão parcial permanecerão em condomínio. Prevalece o princípio da proteção dos interesses de terceiros, inclusive credores. (LÔBO, 2011, p. 174 e 175)

Conforme foi explicado por Paulo Lobo, o Código Civil também permite aos companheiros converterem a união estável em casamento, de acordo com o artigo 1.726, o qual menciona que: “A união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil”.

CAPÍTULO III

3. VALIDADE E INVALIDADE DO CASAMENTO

3.1 EXISTÊNCIA, VALIDADE E EFICÁCIA DO CASAMENTO

Existem alguns requisitos essenciais e estruturais para existência do casamento. São eles:

- a- A dualidade de sexos entre os nubentes, homem e mulher.
- b- Que a celebração se dê por autoridade competente.
- c- Que haja manifestação da vontade, o consentimento de ambos os nubentes.

Todavia, é importante destacar que o casamento pode existir, mas não ser válido. Para que seja válido, esse negócio jurídico deverá dispor da presença de requisitos gerais que estão previstos no artigo 104 do Código Civil, o qual menciona que:

A validade do negócio jurídico requer:

- I- Agente capaz;
- II- Objeto lícito, possível, determinado ou determinável;
- III- Forma prescrita ou não defesa em lei.

3.2 CASAMENTO INEXISTENTE

O casamento inexistente é aquele que não se conclui por faltar-lhes uma condição necessária jurídica.

Segundo explica Carlos Roberto Gonçalves:

Em razão de o ato inexistente constituir um nada no mundo jurídico, não reclama ação própria para combatê-lo. No entanto, se, apesar da identidade de sexos, ignorada pelo celebrante, houve celebração e lavratura do assento, far-se-á necessária a propositura de ação para cancelamento do registro. Será imprescindível também a propositura de ação se for exigida produção de provas do fato alegado, como na hipótese de ausência de consentimento. Admite-se o reconhecimento da inexistência a qualquer tempo, não estando sujeito a prescrição ou decadência. (GONÇALVES, 2013, p.141 e 142).

Os atos inexistentes do casamento são situações anormais, em que não há a constituição de um negócio jurídico, mas mera aparência. É inexistente o casamento no qual faltem três hipóteses:

a- Dualidade de sexos entre os nubentes;

É compreendido nessa hipótese que o casamento celebrado entre dois homens ou duas mulheres será considerado ato inexistente.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves: “A diversidade de sexos constitui requisito natural do casamento, a ponto de serem consideradas inexistentes as uniões homossexuais”. (Gonçalves, 2017, p.142)

Porém, acerca dessa hipótese em que causa inexistente o matrimônio realizado por pessoas do mesmo sexo, é importante esclarecer que mesmo que não esteja previsto no Código Civil e na Constituição Federal, é assegurado aos casais homoafetivos a oficialização da união através do casamento realizado no civil, pois eles estão protegidos pela decisão do Superior Tribunal Federal (STF) e pela Resolução nº 175, de 14 de maio de 2013 do Conselho Nacional de Justiça.

b- A celebração por uma autoridade competente;

Está previsto no Código Civil, artigo 1.550, VII onde preleciona que: “É nulo o casamento contraído por incompetência da autoridade celebrante”.

c- Ausência de consentimento, ou seja, no caso em que falte a manifestação de vontade dos nubentes durante a concretização do matrimônio.

Para que seja configurado inexistente o casamento, não é necessário que haja a omissão por parte de ambos os nubentes, basta que falte a declaração de vontade de um deles.

Poderá ser declarada a inexistência do casamento em qualquer tempo, pois não corre prazo prescricional. Caso haja efeitos, qualquer pessoa pode arguir a inexistência, além do próprio juiz, que poderá determinar de ofício.

3.3 CASAMENTO NULO

De acordo com o Código Civil, artigo 1.548, é nulo o casamento contraído:

I- Por infringência de impedimento.

A nulidade do casamento pode ser solicitada pelas partes legítimas que são as partes envolvidas e o Ministério Público. Quando não restar nenhuma dúvida sobre se deve ou não ser nulo aquele casamento, o juiz pode declarar a nulidade, não podendo este se fundar em indícios ou provas testemunhais. Deve ser tudo comprovado e só pode ser suscitado em ação exclusiva para esta finalidade.

A sentença que reconhece a nulidade absoluta tem cunho declaratório e seus efeitos retroagem à data da celebração (*ex tunc*), assim como está previsto no artigo 1.563 do Código Civil: “A sentença que decretar a nulidade do casamento retroagirá à data da sua celebração, sem prejudicar a aquisição de direitos, a título oneroso, por terceiros de boa-fé, nem a resultante de sentença transitada em julgado”.

É importante aduzir que a ação é imprescritível, ou seja, pode ser promovida a qualquer tempo e o cônjuge pode pedir a separação de corpos ao juiz antes de pedir a nulidade, caso haja risco para algum dos cônjuges ou se a convivência não seja mais agradável ou suportável entre eles.

3.4 CASAMENTO ANULÁVEL

O casamento é considerado anulável de acordo com as hipóteses previstas no Código Civil, artigo 1.550. É anulável o casamento:

- I- de quem não completou a idade mínima para casar;
- II- do menor em idade núbil, quando não autorizado por seu representante legal;

- III- por vício da vontade, nos termos do arts. 1.556 e 1.558;
- IV- do incapaz de consentir ou manifestar, de modo inequívoco, o consentimento;
- V- realizado pelo mandatário, sem que ele ou o outro contraente soubesse da revogação do mandato, e não sobrevivendo coabitação entre os cônjuges;
- VI- por incompetência da autoridade celebrante

Destaca-se que o casamento anulável produz todos os seus efeitos enquanto não anulado por decisão judicial transitada em julgado e a sentença que anula o casamento tem efeitos retro operantes, fazendo com que os cônjuges voltem à condição anterior, como se jamais tivessem o contraído. Portanto, o que foi feito até a data da anulação permanece do mesmo jeito, só a partir da anulabilidade é que o casamento não irá mais gerar efeitos, ou seja, “*ex nunc*”.

Em se tratando de anulação o artigo 1.553 do Código Civil prevê que: “O menor que não atingiu a idade núbil poderá, depois de completá-la, confirmar seu casamento, com a autorização de seus representantes legais, se necessária, ou com suprimento judicial”. No caso de haver o suprimento judicial, o juiz analisará o caso concreto e dará seu parecer.

É de suma importância elucidar que não poderá ser anulado por motivo de idade, o casamento em que resultou gravidez, conforme prevê o artigo 1.551 do Código Civil.

Existem também em se tratando de anulação, as anulações por erro essencial quanto à pessoa do outro cônjuge, conforme menciona o artigo 1.557 do Código Civil, onde esses erros podem se referir à honra, à identidade ou à boa fama do outro cônjuge, à ignorância de crime, anterior ao casamento, à ignorância de defeito físico irremediável, ou de moléstia grave e transmissível, pelo contágio ou herança, capaz de pôr em risco a saúde do outro cônjuge ou de sua descendência, e a ignorância de doença mental grave.

Os erros citados no parágrafo acima devem ter referência a fatos existentes antes do casamento e que o cônjuge veio ter conhecimento após a celebração. A ação de anulação por erro essencial só poderá ser ajuizada pelo cônjuge no prazo

de três anos, estes deverão ser contados da data da celebração do casamento e não do momento em que se teve ciência do fato. Esses prazos estão previstos no artigo 1.560 do Código Civil. São eles:

- I- Cento e oitenta dias, no caso do inciso IV do art. 1.550;
- II- Dois anos, se incompetente a autoridade celebrante;
- III- Três anos, nos casos dos incisos I a IV do art. 1.557;
- IV- Quatro anos, se houver coação.

Ademais, além do erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge, também vicia o consentimento e anula o casamento a coação. A ação só pode ser promovida pelo próprio coato no prazo de quatro anos a contar da data da celebração.

Coação é toda ameaça ou pressão injusta exercida sobre um indivíduo para forçá-lo, contra a sua vontade, a praticar um ato ou realizar um negócio. Não é coação, em si, vício da vontade, mas sim o temor que ela inspira, tornando defeituosa a manifestação de querer do agente. Corretamente, os romanos empregavam o termo *metus* (*mentis trepidatio*) e não *vis* (violência), porque é o temor infundido na vítima que constitui o vício do consentimento e não os atos externos utilizados no sentido de desencadear o medo. (GONÇALVES, 2017, p. 432 e 433)

Em relação ao casamento religioso Paulo Lôbo explica como deve proceder a anulação:

A anulação do casamento religioso obedece aos mesmos princípios de conteúdo e de forma que as anulações do casamento civil, porque o casamento religioso se faz estatal com o registro público, além do cumprimento da habilitação, que é também estatal. Mas, como a autoridade celebrante não é estatal, a incompetência do ministro da confissão religiosa não pode ser apreciada judicialmente. Ainda que se possa cogitar da incompetência do juiz que ordenou o registro, ou a incompetência do oficial que procedeu ao registro. (LÔBO, 2017, p. 119).

As pessoas legitimadas a promover a anulação de todos os casamentos citados acima, são apenas os que o direito aprecia como diretamente interessados,

em virtude de relações de família, ou de parentesco, ou de representação legal dos cônjuges incapazes.

3.4 CASAMENTO PUTATIVO

Casamento putativo é que aquele nulo ou anulável que pode gerar efeitos em relação à pessoa do cônjuge que o celebrou de boa-fé e aos filhos. O artigo 1.561 do Código Civil, § 1º preleciona que: “Se um dos cônjuges estava de boa-fé ao celebrar o casamento, os seus efeitos civis só a ele e aos filhos aproveitarão”.

Atendendo a essa boa-fé, ao princípio de equidade e a razões humanitárias, o ordenamento jurídico, fugindo à lógica de seu sistema, empresta ao casamento anulado e mesmo ao casamento nulo todos os efeitos do casamento válido, até a data da decretação da nulidade; como se a boa-fé original dos cônjuges ou de um deles tivesse o condão de purificar o ato, emprestando-lhe, enquanto durou, uma validade que não podia ter. A esse casamento chama-se casamento putativo. (RODRIGUES, 2008, p. 108).

A expressão *putare* é de origem latina e quer dizer: crer, imaginar, pensar. É, portanto, aquele casamento que existe na imaginação do contraente de boa-fé. Para doutrina dominante, boa-fé significa desconhecer, no ato da celebração do casamento, impedimentos, problemas para união entre os cônjuges.

Trata-se do casamento nulo ou anulável, mas contraído de boa-fé por um ou por ambos os cônjuges (CC 1.561). Mas o casamento só produz efeitos com relação ao cônjuge de boa-fé, e isso no período que vai da data da celebração até o trânsito em julgado da sentença que o desconstitui. Assim, quanto ao cônjuge que casou de boa-fé, a sentença tem efeito *ex nunc*, ou seja, não retroage nem à data do casamento (CC 1.563) nem à data da sentença anulatória. Para ele o casamento se desfaz quando a sentença transita em julgado. Os efeitos de retroação – efeitos *ex tunc* – só acontecem com relação ao cônjuge que agiu de má-fé, pois tinha ciência da causa nulificante do casamento. (DIAS, 2010, p. 150)

A putatividade resulta do erro de fato ou de direito, conforme explica Carlos Roberto Gonçalves:

A ignorância da existência de impedimentos decorre de erro, que tanto pode ser *de fato* (irmãos que ignoram a existência do parentesco, p. ex.) como *de direito* (tios e sobrinhos que ignoram a necessidade do exame pré-nupcial, v. g.) Muito embora o erro de direito seja inescusável, em geral, por força do art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, pode, todavia, ser invocado para justificar a boa-fé, sem que com isso se pretenda o descumprimento da lei, pois o casamento será de qualquer modo, declarado nulo. (GONÇALVES, 2017, p. 125).

O erro de fato fica presumido a boa-fé dos nubentes. Consiste no desconhecimento por parte dos noivos da circunstância que contagia a legitimidade do ato nupcial. Por exemplo: o parentesco descoberto após o casamento.

O erro de direito vai incumbir aos cônjuges provar a sua boa-fé. Neste tipo de erro, os noivos tem ciência do parentesco, mas desconhecem a proibição legal para se casarem.

CAPÍTULO IV

4. IMPEDIMENTOS DO CASAMENTO E AS CAUSAS SUSPENSIVAS

Existem duas ordens de impedimentos matrimoniais. São eles: os impedimentos de caráter absoluto, e os impedimentos relativos, que são conhecidos como causas suspensivas.

Os impedimentos são causas que impossibilitam a realização do casamento por algum motivo. Se o ato for contraído sem alguma das condições legais, configura-se um matrimônio proibido de acordo com o Código Civil.

Causas suspensivas são situações que tem menor gravidade, não geram nulidade absoluta ou relativa do casamento, configuram como medidas repressivas, que penalizam os nubentes e estão previstas em lei. São estabelecidas com o intuito de evitar confusões de patrimônios e ocasionam como consequência jurídica desvantajosa aos cônjuges que não as notam, a imposição do regime matrimonial de separação total de bens.

Causas suspensivas (...) Restrições que, pela menor gravidade das circunstâncias, não chega a obstar o matrimônio, nem tampouco expor o vínculo à invalidade. Mas, verificada a sua ocorrência, sujeitam-se os nubentes à pena contida na lei, representada pela imposição ao casal de um efeito patrimonial consistente no regime da separação obrigatória de bens. Esta interferência do Estado na liberdade de dispor sobre o patrimônio, impedindo a opção ao regime de bens, faz-se no interesse da prole do leito anterior; ou no propósito de evitar a **confusio sanguinis**, em caso de segundas núpcias; ou no interesse do nubente presumivelmente influenciado pelo outro cônjuge; ou então na expectativa de evitar a confusão do patrimônio do novo casal com aquele do anterior cônjuge de um dos pretendentes. (RODRIGUES, 2008, p. 46)

Diante do que foi abortado, também é importante destacar que, não é necessário apenas ser maior ou possuir a idade núbil para contrair o matrimônio, a lei traz alguns impedimentos que irão assegurar valores ao casamento como os costumes cultivados desde os tempos primórdios. Por exemplo: na pré-história em que as relações sexuais entre os parentes por consanguinidade configurava o

incesto, assim como também a monogamia que configura como impedimento matrimonial.

Paulo Lôbo cita quem tem legitimidade para opor as causas suspensivas.

Apenas são legitimados a opor as causas suspensivas da celebração os parentes em linha reta de um dos nubentes (pais, avós, filhos, netos etc.) e os irmãos e cunhados, encerrando-se nestes o parentesco consanguíneo ou por afinidade para esse fim específico. (LÔBO, 2017, pg.102)

As causas suspensivas estão previstas no artigo 1.523 do Código Civil:

Art. 1.523. Não **devem** casar:

- I- O viúvo ou a viúva que tiver filho do cônjuge falecido, enquanto não fizer inventário dos bens do casal e der partilha aos herdeiros;
- II- A viúva, ou a mulher cujo casamento se desfez por ser nulo ou ter sido anulado, até dez meses depois do começo da viuvez, ou da dissolução da sociedade conjugal;
- III- O divorciado, enquanto não houver sido homologada ou decidida a partilha dos bens do casal;
- IV- O tutor ou o curador e os seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, com a pessoa tutelada ou curatelada, enquanto não cessar a tutela ou curatela, e não estiverem saldadas as respectivas contas.

Existem três categorias de impedimento dirimentes públicos ou absolutos. São eles: impedimento resultante de parentesco, impedimento resultante de casamento anterior e impedimentos resultantes da prática de crime.

Os artigos 1.521 e 1.522 do Código Civil tratam respectivamente dos impedimentos matrimoniais existentes no ordenamento jurídico.

Art. 1.521. Não **podem** casar:

- I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;

- II - os afins em linha reta;
- III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;
- IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;
- V - o adotado com o filho do adotante;
- VI - as pessoas casadas;
- VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

Art. 1.522. Os impedimentos podem ser opostos, até o momento da celebração do casamento, por qualquer pessoa capaz.

Parágrafo único. Se o juiz, ou o oficial de registro, tiver conhecimento da existência de algum impedimento, será obrigado a declará-lo.

4.1 IMPEDIMENTOS RESULTANTES DE PARENTESCO

Com base no artigo 1.521 do Código Civil, os impedimentos por parentesco possuem três divisões. São elas:

- a- Consanguinidade (art. 1521, I): Nesse impedimento é vedado o casamento entre ascendentes com os descendentes por parentesco natural que é derivado da união sem casamento, ou civil, que é consequente de adoção. Em resumo, qualquer grau de parentesco em linha reta. Sendo assim, não podem se casar avô e neta, pai com filha, filho com a mãe, avó e neto. Esses tipos de casamentos têm caráter incestuoso e o Código Civil não admite núpcias incestuosas, pois afronta a instituição familiar.
- b- Afinidade (art. 1.521, II): Não podem contrair o matrimônio os afins em linha reta. Esse grau de parentesco é o que liga um cônjuge ou companheiro aos

parentes do outro. Por exemplo: padrasto e enteada, sogra e genro, sogro e nora. Aquele que se casa, se torna parente por afinidade dos familiares do cônjuge. De acordo com o Código Civil de 2002, isso acontece por que: “Na linha reta, a afinidade não se extingue com a dissolução do casamento ou união estável”.

Como exemplo de decisão que se baseia na vigência do artigo 1.521, II do Código Civil, destaca-se:

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CASAMENTO. ALEGAÇÃO DE IMPEDIMENTO AO CASAMENTO ENTRE SOGRO E NORA. SIMULAÇÃO DO ATO DE CASAMENTO PARA PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA O ATO DE CASAMENTO, SOB PENA DE NULIDADE. VONTADE LIVRE E CONSCIENTE DO FALECIDO EM CONSTITUIR O VINCULO JURÍDICO. OBJETIVO DE ASSISTÊNCIA MATERIAL QUE SE COADUNA À FINALIDADE DO CASAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DE VIOLAÇÃO DE QUALQUER DISPOSIÇÃO DO CÓDIGO CIVIL. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE IMPROCEDENTE. I - Não há como ser declarada a nulidade de casamento sem prova de que os nubentes tenham violado qualquer disposição do Código Civil ao se casarem. II - Já decidiu o superior Tribunal de Justiça que "Não existem objetivos pré-constituídos para o casamento, que descumpridos, imporiam sua nulidade" (Recurso Especial nº 1330023 / RN). III - Apelação provida. (TJ-MA - APL: 0413182015 MA 0001349-59.2010.8.10.0058, Relator: JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO, Data de Julgamento: 28/01/2016, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/02/2016)

Todavia, a afinidade na linha colateral não constitui empecilho ao casamento, estes estão excluídos da proibição. Portanto, podem se casar o cônjuge viúvo ou divorciado com a cunhada.

- c- Adoção (art. 1.521, I, III e IV): Esse impedimento segue a mesma regra conforme o disposto no art. 1.521, I, não pode contrair matrimônio os ascendentes com os descendentes de vínculo ou parentesco civil. De modo que, também não poderão contrair matrimônio o adotante e o adotado e vice-versa. Nessa mesma vertente, o art. 227, §6º da Constituição Federal, dispõe

que: “Os filhos adotados equiparam-se aos naturais, tendo os mesmos direitos no âmbito familiar”. Sendo assim, também estão contidos aos impedimentos em relação à doação. Essa proibição tem previsão no artigo 1.626, parágrafo único do Código Civil onde prescreve que: “A adoção atribui a situação de filho ao adotado, desligando-se de qualquer vínculo com os pais e parentes consanguíneos, salvo quanto aos impedimentos para o casamento. Se um dos cônjuges ou companheiros adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou companheiro do adotante e os respectivos parentes”.

O artigo 1.521, III do Código Civil, remete a proibição de convocar matrimônio o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem foi cônjuge do adotante. Essa proibição não é em virtude de parentesco, porque no caso inexistente, mas por questões morais.

Silvio Rodrigues entende que:

Como a adoção procura imitar a natureza, o adotante figura, em face da viúva do adotado, como se fora seu sogro; e a viúva do adotante, em face do adotado, como que representa a mãe deste. Daí a natural repugnância, de caráter exclusivamente moral, em permitir tais casamentos. (RODRIGUES, 2008, p. 41 e 42).

De acordo com o artigo 1.521, IV do Código Civil: “Não podem casar: os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive”. O parentesco colateral é o existente, por exemplo, entre irmão e irmã, tios e sobrinhos. Paulo Lôbo faz uma explicação extraordinária acerca desse impedimento:

O impedimento alcança não apenas os irmãos consanguíneos, mas também os de origem adotiva, de inseminação artificial heteróloga e de posse de estado de filiação, porque não pode haver qualquer distinção entre eles e em razão da idêntica razão moral. (LÔBO, 2017, p. 101).

É importante frisar que o impedimento a qual se refere o artigo 1.521, IV do Código Civil, abrange também os irmãos de mesmo pai e mães diversas (consanguíneos), mesma mãe e pais diversos (uterinos) e os de mesmo pai e mesma mãe (germanos).

A partir do Decreto-lei 3.200/1941, norma especial, que dispõe sobre a organização e proteção da família, recepcionada pelo Código Civil vigente, o impedimento entre colaterais de 3º, ou seja, entre tios e sobrinhas se tornou relativo. Conforme o artigo 2º desse referido decreto-lei, os parentes de 3º grau poderão se casar, se, dois médicos que os examinarem atestarem-lhes a sanidade, afirmando não ser inconveniente, sob o ponto de vista da saúde de qualquer deles e da prole, a realização do casamento. Portanto, só irá prevalecer o artigo 1.521, IV do Código Civil, caso esse laudo médico seja desfavorável.

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL ENTRE TIO E SOBRINHA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. IMPEDIMENTO LEGAL PARA O CASAMENTO. ART. 1.521, DO CC. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. 1. Para haver o reconhecimento da união estável enquanto entidade familiar, necessário que os interessados demonstrem o preenchimento dos pressupostos objetivos e subjetivos dispostos no art. 1.723, do CC: a) convivência more uxorio; e b) affectio maritalis (requisitos de ordem subjetiva) e; a) notoriedade do relacionamento; b) estabilidade ou duração prolongada; c) continuidade; e d) inexistência de impedimentos matrimoniais, nos termos do art. 1.521, do CC (requisitos de ordem objetiva). 2. Além de não ter restado comprovada nem mesmo a affectio maritalis, no presente caso, vê-se que a Apelante e o de cujus eram, respectivamente, sobrinha e tio, parentes colaterais de 3º grau, incorrendo na hipótese de impedimento legal para o casamento do art. 1.521, IV, do CC, aplicável à união estável por força do § 1º, do art. 1.723, do Codex. 3. Apelação a que se nega provimento, à unanimidade.
(TJ-PE - APL: 3899847 PE, Relator: Roberto da Silva Maia, Data de Julgamento: 20/10/2015, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/11/2015)

A jurisprudência acima descrita é um exemplo de decisão que se baseia na vigência do artigo 1.521, IV do Código Civil.

4.2 IMPEDIMENTOS RESULTANTES DE CASAMENTO ANTERIOR

Pelo artigo 1.521, VI do Código Civil: “Não podem casar: as pessoas casadas”. Esse impedimento objetiva combater a poligamia e prevalecer apenas à bigamia. Sendo assim se um indivíduo encontra-se casado a outra pessoa por vínculo matrimonial válido, não poderá contrair novo casamento antes de cessado o anterior. Existem algumas formas de cessação do vínculo matrimonial: a certidão de óbito do cônjuge falecido; o registro de sentença ou de escritura pública do divórcio e a certidão de nulidade ou anulação deste.

A jurisprudência trata de uma anulação de casamento por um impedimento, a bigamia:

CASAMENTO. ANULACAO. BIGAMIA. O IMPEDIMENTO LEGAL PARA NOVO CASAMENTO PROVEM DA NORMA DO INCISO VI DO ART-183 DO CC, DAI A COMINACAO DO ART-207 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. BOA-FE DO VARAO NA CELEBRACAO DO CASAMENTO ANULADO, TUDO INDICANDO QUE ELE DESCONHECIA A CIRCUNSTANCIA DO ANTERIOR COMPROMISSO DA MULHER. CONFIRMACAO DA SENTENCA DE PRIMEIRO GRAU, QUE ANULOU O CASAMENTO. (RESUMO) (Reexame Necessário N° 591053491, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Pedro Rodrigues Reis, Julgado em 17/10/1991).

(TJ-RS - REEX: 591053491 RS, Relator: João Pedro Rodrigues Reis, Data de Julgamento: 17/10/1991, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia)

No Brasil admite-se apenas a monogamia como forma de casamento. A bigamia constitui crime e tem previsão legal no art. 235 do Código Penal. Caso cometa esse crime o indivíduo está sujeito a pena de 2 (dois) a 6 (seis) anos de reclusão.

4.3 IMPEDIMENTOS RESULTANTES DA PRÁTICA DE CRIME

De acordo com o artigo 1.521, VII do Código Civil: “Não podem casar: o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio, ou tentativa de homicídio, contra seu consorte”. Sendo assim, o homicídio ou a tentativa de homicídio cometido

contra um dos cônjuges estabelece impedimento matrimonial à união entre o criminoso e o outro cônjuge.

É de suma importância aduzir que, o impedimento resultante da prática de crime, compreende apenas a hipótese de homicídio doloso, tendo em vista que aquele que comete o ato culposo não teve a intenção de matar um consorte para casar-se com o outro.

Sílvio de Salvo Venosa explica que: “Irrelevante também a prescrição do crime ou reabilitação do condenado: persiste o impedimento em ambas às situações”. (VENOSA, 2008, p. 72 e 73).

4.4 CAUSAS SUSPENSIVAS FUNDADAS NA CONFUSÃO DE PATRIMÔNIOS

Essa causa suspensiva tem previsão legal no artigo 1.523, I do Código Civil. Objetiva evitar uma futura confusão patrimonial da antiga e da nova sociedade conjugal, prejudicando, assim, a prole do primeiro casamento.

Paulo Lôbo resume essa causa suspensiva proferindo que:

A causa perdura enquanto não for feito o inventário dos bens do casal e for concluída a partilha aos herdeiros. Não prevalecerá a causa suspensiva, podendo haver o casamento sem imposição do regime de bens, se os nubentes provarem ao juiz que não haverá prejuízo aos herdeiros. (LÔBO, 2017, p. 102 e 103).

Desta forma, caso inexistam bens, que é o chamado inventário negativo e sendo feita a prova de ausência de prejuízo para os herdeiros, o cônjuge superveniente poderá celebrar o casamento por qualquer regime, sem a imposição de sanções, conforme prevê o artigo 1.523, parágrafo único do Código Civil. Entretanto, necessita apresentar em cartório, quando na habilitação do novo casamento, uma declaração assinada pelo viúvo e duas testemunhas ratificando a sua condição.

4.5 CAUSAS SUSPENSIVAS FUNDADAS EM DIVÓRCIO

A previsão legal dessa causa suspensiva está mencionada no artigo 1.523, III do Código Civil: “Não devem casar: o divorciado, enquanto não houver sido homologada ou decidida a partilha dos bens do casal”.

Conforme preceitua Silvio Rodrigues: “Essa restrição, lançada pelo legislador de 2002, visa evitar a confusão patrimonial entre o acervo decorrente de anterior casamento e aquele a ser formado pelas novas núpcias”. (RODRIGUES, 2008, p. 48).

Na hipótese de não haver prejuízo para o ex-cônjuge e for provado, essa causa suspensiva pode ser afastada pelo juiz, conforme explica Paulo Lôbo:

Também essa causa pode ser afastada pelo juiz quando o divorciado provar que não há prejuízo para o ex-cônjuge, seja porque não há bens a partilhar, seja porque o ex-cônjuge declarou que não terá risco com a futura partilha, ou por qualquer outra razão. Note-se que o art. 1581 do Código Civil admite que o divórcio possa ser concedido sem que haja prévia partilha de bens. (LÔBO, 2017, p. 103).

Porém, destaca-se que a previsão atual é que permitisse a dissolução do casamento através do divórcio em uma de suas modalidades, seja direto ou conversão, independente de prévia partilha dos bens. Como está previsto no artigo 1.581 do Código Civil: “O divórcio pode ser concedido sem que haja prévia partilha de bens”.

4.6 CAUSAS SUSPENSIVAS FUNDADAS EM CONFUSÃO DE SANGUE

O objetivo principal do artigo 1.523, II do Código Civil é evitar a dificuldade de identificação da paternidade consequente da confusão de sangue (*turbatio sanguinis*).

Este tipo de causa suspensiva se impõe somente a mulher. A viúva ou a mulher tem o prazo legal de dez meses para provar, na fluência desse período, o

nascimento de filho ou inexistência de gravidez. Conforme menciona o parágrafo único do artigo 1.523 do Código Civil. Posteriormente após ter provado, a mulher poderá convolar novas núpcias.

Caso não espere que o prazo legal finalize para poder contrair novas núpcias, que são dez meses, a viúva ou a mulher poderão se submeter ao regime de separação de bens, conforme previsto no artigo 1.641, I do Código Civil.

4.7 CAUSAS SUSPENSIVAS FUNDADA EM TUTELA OU CURATELA

Prevista no artigo 1.523, IV do Código Civil, esta é uma causa suspensiva que tem como razão a moral, visando impedir o casamento do tutor e do curador com os respectivos tutelados e curatelados enquanto não finalizada a tutela e a curatela, e também, caso não tenham saldado as respectivas contas. Com isso, impede que o tutor ou curador exerça coação, ainda que moral, sobre seu tutelado ou curatelado e oculte o desperdício do patrimônio que lhe fora confiado e entregue.

A finalidade da regra em apreço é a proteção do patrimônio do incapaz, evitando o locupletamento do representante ou de seus parentes a suas expensas. Cessa a causa suspensiva com a extinção da tutela ou da curatela e com a aprovação das contas pelo juízo competente. Observa-se que a lei não proíbe que o tutor se case com o tutelado, ou o curador com o curatelado. Apenas impõe, como condição, que as contas devidas sejam prestadas e aprovadas e eventual débito saldado. Não vale a quitação dada pelo próprio interessado, pois as contas se prestam em juízo. (GONÇALVES, 2017, p. 89).

Estão abrangidos nessa causa suspensiva os parentes até o grau dos tutores e curadores. Por fim, essa causa poderá ser afastada pelo juiz, caso seja comprovado que a pessoa tutelada ou curatelada não será prejudicada.

CAPÍTULO V

5. PROCESSO DE HABILITAÇÃO PARA O CASAMENTO

O casamento é um negócio jurídico solene rodeado de normas formais que atribuem seriedade e certeza ao ato. Entretanto, se o casamento for celebrado sem todos os rigores da lei, torna-se inexistente. Há exceção de duas hipóteses em que se viabiliza a dispensa: casamento nuncupativo e conversão da união estável em casamento.

O processo de habilitação para o casamento é a primeira fase que tem por objetivo averiguar se os nubentes têm algum impedimento para contrair o matrimônio. Deve ser promovida junto ao Cartório de Registro Civil da residência de ambos os noivos ou de um deles.

O processo de habilitação tem por finalidade proporcionar aos nubentes evidenciar a sua aptidão para o casamento, apresentando as provas necessárias a que a autoridade judiciária lhe defira o pedido. Constituindo as formalidades preliminares à celebração, inicia-se com um requerimento, assinado por ambos os nubentes, que, em princípio devem firmá-lo pessoalmente, ou então por quem os represente. (PEREIRA, 2014, p. 112)

Todo o processo de habilitação para o casamento é regido pelo Código Civil do artigo 1.525 a 1.532, e também pela Lei de Registros Públicos, Lei nº 6.015/73, em seus artigos 67 a 69. Esse processo é composto de quatro fases. São elas: documentação, proclamas, certidão e registro.

A primeira etapa é a apresentação da documentação junto ao Cartório de Registro Civil. Os nubentes deverão fazer um requerimento de habilitação para o casamento, o qual deverá ser assinado por ambos os nubentes, de próprio punho, ou, a seu pedido, por procurador de um ou de ambos.

Os documentos necessários para compor esse requerimento estão mencionados no artigo 1.525 do Código Civil. São eles:

- I- Certidão de nascimento ou documento equivalente;

- II- Autorização por escrito das pessoas sob cuja dependência legal estiverem, ou ato judicial que a supra;
- III- Declaração de duas testemunhas maiores, parente ou não, que atestem conhecê-los e afirmem não existir impedimento que os iniba de casar:
- IV- Declaração do estado civil, do domicílio e da residência atual dos contraentes e de seus pais, se forem conhecidos;
- V- Certidão de óbito do cônjuge falecido, de sentença declaratória de nulidade ou de anulação de casamento, transitada em julgado, ou do registro da sentença de divórcio.

É importante esclarecer esse processo de habilitação deve ser feito junto ao oficial do registro do distrito de residência de um dos nubentes, conforme prevê o artigo 67 da Lei de Registros Públicos.

Se os nubentes forem menores, mas em idade núbil (entre 16 e 18 anos), deverão juntar, também, autorização por escrito dos pais, ou do tutor. Se a autorização tiver sido injustamente recusada, poderá o juiz supri-la. Os pais exercem conjuntamente o poder familiar; assim ainda que estejam separados judicialmente, com a guarda atribuída apenas a um deles, ambos devem autorizar e não apenas o guardião. (LÔBO, 2017, p. 104).

A sentença de divórcio não está entre os documentos que compõe a lista para habilitação do casamento. Porém, segundo Caio Mario, é um documento aceitável.

Embora o Código Civil não mencione, é documento aceitável para a prova da habilitação legal a certidão da sentença de divórcio proferida pela Justiça do País que o admita, subordinada à sua homologação pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme art. 105, I, i, CF (Emenda Constitucional nº 45/2004), ao reconhecimento desse efeito. Proferida sentença de divórcio no Brasil, a certidão respectiva integra o processo de habilitação. (PEREIRA, 2014, p. 114)

Após a apresentação dos documentos feita pelos nubentes, será elaborado um edital que deverá ser afixado durante quinze dias no mural do cartório. O objetivo desse edital é dar publicidade ao ato para que toda a sociedade tenha conhecimento sobre a intenção dos noivos de contraírem o matrimônio.

O referido edital está previsto no artigo 1.527 do Código Civil: “Estando em ordem a documentação, o Oficial extrairá o edital, que se afixará durante quinze dias nas circunscrições do Registro Civil de ambos os nubentes, e, obrigatoriamente, se publicará na imprensa local, se houver”.

Na hipótese em que os nubentes residem em diferentes distritos do registro civil, será obrigatória a publicação do edital em ambos os cartórios, de acordo com o artigo 67, §4º da Lei de Registros Públicos.

Caso exista algum impedimento, qualquer pessoa poderá se contrapor ao casamento. Essa oposição deve ser registrada e feita junto ao oficial do registro, identificando e provando a existência do impedimento.

Depois da publicação dos proclamas, é aberta vista ao Ministério Público que opinará sobre o pedido dos nubentes, de acordo com o artigo 67, §1º da Lei de Registros Públicos. O Ministério Público pode requerer o que achar necessário à regularidade do pedido, dentre outras providências que entender necessárias. O parágrafo único do artigo 1.526 alude que: “Caso haja impugnação do oficial, do Ministério Público ou de terceiro, a habilitação será submetida ao juiz”.

A publicação do edital pode ser dispensada se o juiz se convencer da urgência e da inexistência de impedimento ao casamento, devendo os nubentes, em petição dirigida ao juiz, informar os motivos da urgência. Concluído o prazo da publicação dos proclamas ou após sua dispensa, o oficial abrirá vistas ao Ministério Público para manifestar-se sobre a regularidade da habilitação ou exigir o que for necessário para supri-la. Se o Ministério Público impugnar a documentação, os autos serão encaminhados ao juiz para decisão sem cabimento de recurso. A irregularidade na publicação dos proclamas não é insanável e não acarreta anulação do casamento, porque não é substancial para a validade. (LÔBO, 2017, p. 105).

A dispensa do edital feita pelo juiz em caso de urgência, como por exemplo, a existência de enfermidade grave em um dos nubentes tem previsão legal no artigo 1.527 parágrafo único: “A autoridade competente, havendo urgência, poderá dispensar a publicação”.

A comprovação da urgência pode efetuar-se documentalmente ou por testemunhas, e sobre a dispensa é de ser ouvido o Ministério Público. Na forma do art. 69 da Lei nº 6.015/1973, quando o pedido se fundar em crime contra os costumes é mister audiência dos contraentes, separadamente e em segredo de justiça. Ouvido o Ministério Público, o juiz decidirá e determinará a anexação dos autos da habilitação. (PEREIRA, 2014, p. 115).

Passado o transcurso do prazo e não havendo impugnação, será expedida a certidão, encerrando-se a segunda fase de acordo com o artigo 1.531: “Cumpridas as formalidades dos artigos 1.526 e 1.527 e verificada a inexistência de fato obstativo, o oficial do registro extrairá o certificado de habilitação”.

No caso de haver algum impedimento, o Oficial do Registro deverá dar ciência aos nubentes e estes terão que apresentar, no prazo de três dias, prova em contrário.

Cumprido destacar que os nubentes ao serem informados da oposição ao casamento, deverão saber os fundamentos e o nome de quem a fez. Todavia, se produzirem prova em contrário, os noivos poderão promover as ações civis e penais contra a pessoa de má-fé, de acordo com o artigo 1.530, parágrafo único do Código Civil: “Podem os nubentes requerer prazo razoável para fazer prova contrária aos fatos alegados, e promover as ações civis e criminais contra o oponente de má-fé”.

A certidão de habilitação para o casamento terá validade de noventa dias, contados da data em que foi extraído o certificado, segundo ressalta o artigo 1.532 do Código Civil. Os nubentes terão esse prazo de noventa dias para contraírem o matrimônio, sob pena de a certidão perder sua validade. Caso isso aconteça, será necessário que se inicie novamente todo o procedimento de habilitação.

5.1 CELEBRAÇÃO DO CASAMENTO

O casamento considerado válido é aquele precedido e finalizado com os requisitos e cerimônia que a lei estabelece. Além do valor jurídico o casamento também tem significado na vida social, por isso foi criado um conjunto de normas para estabelecer regras para a sua celebração.

A celebração do casamento, além do aspecto festivo que os nubentes e os parentes imprimem, é ato formal, público e solene, que envolve manifestação livre e consciente dos contraentes, o testemunho dos que se fazem presentes e a declaração da autoridade judicial ou religiosa. A data, solicitada pelos contraentes, é fixada pela autoridade celebrante, após a expedição do certificado de habilitação. Os nubentes não são casados pela autoridade; eles próprios se casam, pois as manifestações livres de vontade são a causa geradora do casamento. (LÔBO, 2017, p. 105 e 106).

As formas e requisitos essenciais para que a celebração do casamento aconteça estão estabelecidas no artigo 1.533 do Código Civil: “Celebrar-se-á o casamento, no dia, hora e lugar previamente designados pela autoridade que houver de presidir o ato, mediante petição dos contraentes, que se mostrem habilitados com a certidão do artigo 1.531”. Também é necessária e exigida à apresentação da certidão de habilitação expedida pelo Oficial do Registro Civil, comprovando que foram apresentados os documentos necessários para habilitação, bem como divulgado os proclamas de casamento.

Desta forma, o casamento não poderá ser realizado em qualquer lugar e em qualquer hora. Será necessário que o local e o horário sejam previamente designados pela autoridade a que competir zelar pelo ato formal e solene.

De posse da certidão de habilitação passada pelo oficial requererão os nubentes lhes designe o juiz competente, segundo a legislação estadual, dia, hora e local da cerimônia. É prerrogativa da autoridade celebrante determiná-los por despacho, embora normalmente atenda às indicações dos interessados. (PEREIRA, 2014, p. 120).

De acordo com o artigo 1.534: “A solenidade realizar-se-á na sede do cartório, com toda publicidade, a portas abertas, presentes pelo menos duas testemunhas, parentes ou não dos contraentes, ou querendo as partes e consentindo a autoridade celebrante, noutra edifício público ou particular”.

Porém, Paulo Lôbo explana as hipóteses em que a celebração acontecer em outros imóveis:

“Mas se a celebração se der em imóvel particular ou em igreja ou sede de organização religiosa serão necessárias quatro testemunhas. Em qualquer hipótese de casamento religioso ou civil,

se um dos contraentes não souber ler também serão necessárias quatro testemunhas”. (LÔBO, 2017, p. 106).

O artigo 1.535 do Código Civil dispõe as pessoas que deverão se fazer presente no momento da celebração. São eles: os contraentes, em pessoa ou por procurador especial, juntamente com as testemunhas, sendo estas as mesmas que participaram da habilitação ou outras, parentes ou não, e o oficial do registro, e o presidente do ato. No momento da celebração os nubentes deverão afirmar, cada qual, de viva voz, que tem o interesse de casar por livre e espontânea vontade, sendo assim o presidente do ato deverá pronunciar: “De acordo com a vontade que ambos acabais de afirmar perante mim, de vos receberdes por marido e mulher, eu, em nome da lei, vos declaro casados”.

5.2 ASSENTO DO CASAMENTO NO LIVRO DE REGISTRO

Depois de concluído todo ritual, atendendo os requisitos legais, incumbirá ao Oficial do Registro Civil lavrar o assento no livro de registros, para que, em seguida e no futuro, possa fornecer certidão do casamento aos interessados. Nessa certidão deverá constar o regime de casamento.

Carlos Roberto Gonçalves esclarece que: “Tal assento destinar-se a dar publicidade ao ato e, precipuamente, a servir de prova de sua realização e do regime de bens”. (GONÇALVES, 2017, p. 105).

A previsão legal que atende esses requisitos estão previstas no artigo 1.536 do Código Civil: Do casamento, logo depois de celebrado, lavrar-se-á o assento no livro de registro. No assento, assinado pelo presidente do ato, pelos cônjuges, as testemunhas, e o oficial do registro, serão exarados:

- I - os prenomes, sobrenomes, datas de nascimento, profissão, domicílio e residência atual dos cônjuges;
- II - os prenomes, sobrenomes, datas de nascimento ou de morte, domicílio e residência atual dos pais;

III - o prenome e sobrenome do cônjuge precedente e a data da dissolução do casamento anterior;

IV - a data da publicação dos proclamas e da celebração do casamento;

V - a relação dos documentos apresentados ao oficial do registro;

VI - o prenome, sobrenome, profissão, domicílio e residência atual das testemunhas;

VII - o regime do casamento, com a declaração da data e do cartório em cujas notas foi lavrada a escritura antenupcial, quando o regime não for o da comunhão parcial, ou o obrigatoriamente estabelecido.

5.3 SUSPENSÃO DA CERIMÔNIA

Na hipótese de haver alguma dúvida sobre a liberdade dos nubentes em declarar e decidir sobre o casamento, a celebração será paralisada. Essa celebração não pode dar continuidade no mesmo dia, evitando assim que o casamento esteja sendo realizado por pressão de qualquer pessoa, pais, terceiros ou não.

E aquele que deu causa à suspensão não é admitido a retratar-se no mesmo dia. Resguarda-se com isto a sua vontade contra qualquer interferência. Mesmo que não se encontre sob influência estranha, a lei lhe propicia um compasso de espera para que bem medite e, se voltar, traga o propósito seguro e a deliberação amadurecida. E, mesmo em dia subsequente, o juiz deve receber a retratação com toda cautela. (PEREIRA, 2014, p.122 e 123).

Existem algumas condições em que o casamento será imediatamente suspenso, de acordo com o artigo 1.538. A celebração do casamento será imediatamente suspensa se algum dos contraentes:

- I- Recusar a solene afirmação da sua vontade;
- II- Declarar que esta não é livre e espontânea;
- III- Manifestar-se arrependido.

Parágrafo único. O nubente que, por algum dos fatos mencionados neste artigo, der causa à suspensão do ato, não será admitido a retratar-se no mesmo dia.

CONCLUSÃO

O casamento como instituição evoluiu e passou por várias mudanças ao longo dos anos, até chegar o modelo atual. Hoje, é perceptível que sua evolução histórica e social é inexplicável e ampla.

Dentre todas as mudanças ocorridas, é importante mensurar que o casamento era conceituado como a união entre um homem e uma mulher. Hoje, pode-se dizer que esse conceito, apesar de válido, não é mais o único, pois nos dias atuais, existem também as uniões homoafetivas.

Em tempos remotos, tínhamos o casamento realizado com o único objetivo que era a proliferação da espécie, chegando a ser obrigatório. Não existia o sentimento, o afeto, sendo realizado apenas por motivos sociais. Atualmente, o casamento é realizado por vontade livre e própria dos nubentes, como também por amor.

Na busca pelo equilíbrio e bem estar dos casais e de suas famílias, tanto o homem quanto a mulher procuram inovações para administrar suas relações e seus casamentos. Tarefas e atribuições já não são determinadas ou definidas como no passado, de modo que o que era função particular da mulher passou a ser cumprida também pelos homens, como exemplo: os afazeres domésticos.

Sendo assim, todas as mudanças que ocorreram na sociedade refletiram nas relações matrimoniais trazendo benefícios expressivos. Uma das mais importantes perante a sociedade é a independência financeira da mulher, que a partir daí passou a ter relações igualitárias. Após essa independência, a mulher passou a ter poder de decisão e autonomia perante o seu marido e a família.

É possível que seja identificado um número elevado de famílias monoparentais, - em geral comandadas por mulheres, em consequência de produções independentes ou separações.

A intensidade com que muitos casais se dedicam ao trabalho, geram conflitos no relacionamento, pois o diálogo que é tão importante para manter o vínculo afetivo torna-se escasso pela falta de tempo.

Embora existam os questionamentos e as dúvidas, as pessoas continuam a confiar, esperar e apostar no casamento, no amor e na possibilidade de edificar uma base relacional, capaz de suprir a necessidade de complementariedade e prosseguimento, que o casamento e a família proporcionam.

REFERÊNCIAS

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias** / 7º edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 145, 146 e 150

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família** / 23º edição. / 5º volume. São Paulo: Editora Saraiva, 2008. p. 44 e 45.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil** / 5º edição. / Volume 6. Salvador – Bahia: Editora Jus Podivm, 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família** / 14. edição. / Volume 6. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: Parte geral** / 14. Edição. São Paulo. Editora Saraiva. 2017, p. 432 e 433.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias** / 7. edição. São Paulo: Editora Saraiva. 2017.

PEREIRA, Caio Mario da Silva, **Instituições de direito civil: direito de família.** Volume 5. / 22º edição. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2014..

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: direito de família.** Volume 6 / 28º edição. São Paulo: Editora Saraiva. 2004.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil: direito de família.** / 7º edição. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2015.

TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito civil: direito de família.** / Volume 5. São Paulo: Editora Método. 2013, p. 35

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família.** 8º edição. São Paulo: Editora Atlas. 2008, p. 14, 27, 72 e 73

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil: direito de família.** São Paulo: Saraiva, 2004.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil: direito de família.** 2º edição. São Paulo: Editora Saraiva. 2012.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado Acesso em 02/05/2017.

BRASIL. Código Civil (1916). Brasília, DF: Senado. 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em 20/04/2017 às 21hrs.

BRASIL. Código Civil (2002). Brasília, DF: Senado. 2002.

https://www.jurisway.org.br/cursos/curso.asp?id_curso=938

https://www.jurisway.org.br/cursos/curso.asp?id_curso=936

http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12599